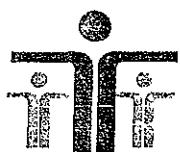


47

ESTATUTO E REGULAMENTO BÁSICO



FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais

- 1 A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -- FUNCEF é aqui apresentada pelos seus dispositivos básicos.
- 2 O ESTATUTO, a coluna mestra da Entidade, definindo as grandes linhas do novo órgão evita a casuística e procura, desta forma, manter sua maior estabilidade no curso do tempo.
- 3 O Regulamento Básico -- REG amplia as definições do ESTATUTO oferecendo informes necessários à análise daqueles que virão filiar-se ao novo organismo de seguro social e de assistência.
- 4 Calcados em termos realísticos, após acurados e exaustivos estudos, esses dois instrumentos são oferecidos a todos que preenchem condições de filiação à FUNCEF, pelo que solicitamos, de cada um, sua atenta leitura.

Portaria nº 230 de 17 de maio de 1977

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso
de suas atribuições,

RESOLVE:

I — Aprovar o Estatuto da Fundação dos
Economiários Federais, que com esta baixa,

II — Revogar a Portaria nº 364, de 24
de setembro de 1975.

Brasília, de maio de 1977.

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

Reunião de 26/04/77

Ata nº 331

Relator: Sr. Diretor Paulo Cezar Figueiredo de Mattos

Assunto: Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF — Novo Estatuto —
Escritura pública constitutiva — Relatório

A Diretoria, apreciando a matéria, acolhendo proposta do Relator e tendo em vista sua resolução adotada em reunião de 24.09.75 — Ata nº 255, pela qual foi instituída a Fundação dos Economiários Federais, destinada a complementar os benefícios desenvolvidos pelo SASSE, bem como aprovado o Estatuto que deveria regê-la; considerando que em julho de 1976 o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei que extingue o SASSE, ficando a seguridade social básica a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS e a CEF encarregada de manter fundação de caráter privado, destinada a assegurar aos economiários prestações previdenciárias complementares, resolveu:

RE-RATIFICAR sua resolução adotada em reunião de 24.09.75 — Ata nº 255, APROVANDO novo Estatuto que deverá reger a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS — FUNCEF, contendo as modificações impostas, em decorrência da sua atuação agora em função do INPS, submetendo-se a matéria à apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para revogação da Portaria nº 364 de 24.09.75.

Resolveu outrossim, tendo em vista que já foi destinada a quantia inicial de Cr\$ 134.620.000,00 como doação à FUNCEF, aprovar a minuta da escritura pública constitutiva da referida Fundação, indicando para iniciar suas atividades, na qualidade de Administradores Provisórios, os Srs. Ivo Solano Carneiro da Cunha, Gerson Bandeira de Gouvêa Filho e José de Souza Fontes.

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO
Presidente

MC/mm

Ofício nº 373/77 – P.

Brasília, 28 de abril de 1977.

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Em decorrência do projeto de lei que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, o qual extingue o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários – SASSE, órgão previdenciário oficial, surgiu imperiosa necessidade de introduzir-se modificações no Estatuto da Fundação dos Economiários Federais, aprovado por V. Exa. através da Portaria nº 364, datada de 24 de setembro de 1976.

Ocorre que o Estatuto apresentado àquela época, visava complementar a ação e os benefícios desenvolvidos pelo SASSE e, face a transferência dos economiários para o regime da Lei nº 3807/60, ficando a seguridade social básica a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, tornou-se indispensável adaptar-se seus artigos à nova atuação, agora em função daquele Instituto.

Pelo acima exposto, vimos submeter à apreciação de V. Exa., o novo Estatuto da Fundação dos Economiários – FUNCEF aprovado em reunião de Diretoria desta Empresa Pública, de 26 do corrente – Ata nº 331, para fins de referendo.

Na expectativa de merecer a atenção de V. Exa., colhemos o ensejo para reiterar a manifestação de nossa consideração e apreço.

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN
Digníssimo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda

MC/dcpr

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

ESTATUTO

ÍNDICE

- 1 Da denominação, natureza, duração, sede e foro da FUNCEF.
- 2 Dos fins sociais.
- 3 Dos participantes da FUNCEF.
- 4 Do Patrimônio, sua formação e aplicação.
- 5 Dos órgãos de administração e fiscalização.
- 6 Das competências.
- 7 Do pessoal da FUNCEF.
- 8 Das disposições gerais.

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

ESTATUTO

- 1 Da denominação, natureza, duração, sede e foro da FUNCEF.**
 - 1.1 A Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF, instituída pela Caixa Econômica Federal — CEF, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, que tem por objetivos primordiais:**
 - 1.1.1 suplementar as prestações a que têm direito auferir, como segurados da previdência oficial, os seus Filiados e respectivos Dependentes;**
 - 1.1.2 promover o bem-estar social de seus Filiados e Dependentes, especialmente no que concerne à previdência, à proteção da saúde e a outras atividades assistenciais.**
 - 1.2 A FUNCEF reger-se-á pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Básico(REG), pela legislação a ela aplicável e demais atos emanados dos órgãos competentes.**
 - 1.3 A natureza da FUNCEF não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais.**
 - 1.4 O prazo de duração da FUNCEF é indeterminado.**
 - 1.5 A FUNCEF tem sede e foro em Brasília, Capital da República, e jurisdição em todo o território nacional, mantendo Coordenadores e Agentes, na forma do seu Regimento Interno(RI).**
- 2 Dos fins sociais.**
 - 2.1 Dentro dos seus objetivos primordiais, a FUNCEF prestará os seguintes benefícios:**
 - 2.1.1 suplementação de aposentadorias;**
 - 2.1.2 suplementação de pensão;**
 - 2.1.3 suplementação de Abono Anual (13º Salário);**
 - 2.1.4 melhoria de suplementação de aposentadorias;**
 - 2.1.5 melhoria de proventos e pensões;**
 - 2.1.6 reajustamento de suplementação de benefícios.**
 - 2.2 A FUNCEF poderá promover seguros coletivos, instituir planos de pecúlio e outros programas previdenciais em caráter facultativo, mediante contribuição específica.**
 - 2.3 A FUNCEF poderá incumbir-se da prestação de serviços de assistência médica em geral, desde que as despesas não acarretem ônus para a FUNCEF e sejam contabilizadas em separado.**
 - 2.4 Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada na FUNCEF sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura**

- 2.5 A FUNCEF poderá manter acordos e convênios com entidades de direito público ou privado, inclusive para cometer atribuições concernentes ao cumprimento de suas finalidades.
- 3 Dos participantes da FUNCEF.
- 3.1 São participantes da FUNCEF:
- 3.1.1 a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de instituidora e Mantenedora;
- 3.1.2 os Filiados;
- 3.1.3 os Dependentes.
- 3.2 São Filiados, observadas as condições fixadas no REG:
- 3.2.1 os empregados da Mantenedora;
- 3.2.2 os empregados da FUNDAÇÃO;
- 3.2.3 os inativos, a qualquer título, e pensionistas cujos proventos e pensões resultem de vinculação empregatícia com a Mantenedora, com as extintas Caixas Econômicas Federais, com o extinto Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais; e os atuais aposentados e pensionistas do SASSE vinculados às associações de pessoal de economiários federais;
- 3.2.4 aqueles que perderam a condição de empregados e desejarem permanecer como Filiados da FUNCEF.
- 3.3 São Dependentes aqueles que o Filiado indicar e que nessa qualidade sejam admitidos pelo Órgão de previdência oficial a que se vinculam.
- 3.4 O REG disporá sobre a inscrição dos Filiados e seus Dependentes, bem como sobre o cancelamento dessa inscrição.
- 3.5 Os participantes da FUNCEF não respondem subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações por ela contraídas.
- 4 Do Patrimônio, sua formação e aplicação.
- 4.1 O Patrimônio da FUNCEF é constituído de:
- 4.1.1 dotação especial de bens livres feita pela Mantenedora à FUNCEF, por escritura pública;
- 4.1.2 doações, dotações, legados, auxílios, contribuições, transferências de recursos e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- 4.1.3 rendas produzidas pelos bens da FUNCEF e por serviços por elas prestados;
- 4.1.4 direitos e bens havidos sem vinculação à operação de crédito;
- 4.1.5 contribuições mensais da Mantenedora e dos Filiados, estabelecidas no REG.

- 4.2 A aceitação de bens com cláusula condicional está sujeita às condições fixadas no REG.
- 4.3 Os bens, valores, rendas e direitos que integram o Patrimônio destinam-se exclusivamente ao atendimento das finalidades da FUNCEF.
- 4.4 Os bens integrantes do Patrimônio da FUNCEF somente poderão ser alienados ou gravados com o referendo da Mantenedora.
- 4.5 Os recursos disponíveis serão aplicados no País, procurando-se preservar o poder aquisitivo do capital investido, a segurança do investimento e uma rentabilidade compatível.
- 5 Dos Órgãos de administração e fiscalização.
- 5.1 A FUNCEF será administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos:
- 5.1.1 Conselho Diretor (CD);
- 5.1.2 Conselho Fiscal (CF).
- 5.2 O CD é o órgão deliberativo da FUNCEF, cabendo-lhe, na forma preceituada neste Estatuto, atender a seus objetivos e estabelecer a política assistencial, exercendo suas atividades consoante princípios básicos de planejamento, coordenação e controle.
- 5.3 O CD será composto de até 6(seis) membros, sendo: um Presidente, um Vice-Presidente Executivo e até 4(quatro) Diretores.
- 5.3.1 O Presidente será um dos Diretores da Mantenedora e não receberá qualquer retribuição financeira pelo exercício de suas funções na FUNCEF.
- 5.4 Os membros do CD são nomeados e exonerados *ad nutum* pelo Presidente da Mantenedora.
- 5.5 O exercício das funções de membro do CD será remunerado pela Mantenedora, ressalvado o disposto no item 5.3.1.
- 5.6 O CD reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Vice-Presidente Executivo, deliberando na forma do seu Regimento.
- 5.7 As deliberações do CD serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, entre esses, incluído, necessariamente, o seu Vice-Presidente Executivo ou seu substituto designado pelo Presidente da FUNCEF.
- 5.7.1 Nas deliberações sobre os assuntos de que tratam os itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.6, 6.1.7 e 6.1.8 o CD contará, necessariamente, com a presença do Presidente da FUNCEF.
- 5.7.2 O Presidente, além de seu voto pessoal, terá, também, o voto de qualidade, o qual, na sua ausência, será exercido pelo Vice-Presidente Executivo.
- 5.8 O Vice-Presidente Executivo da FUNCEF será substituído em suas ausências pelo Diretor designado pelo Presidente da FUNCEF, não podendo essa substituição exceder a 30(trinta) dias consecutivos.

- i
- 5.9 Na ausência, até 30(trinta) dias consecutivos, de qualquer Diretor, o Vice-Presidente Executivo designará outro dos Diretores para responder pelo ausente.
 - 5.10 Nas ausências do Vice-Presidente Executivo ou de qualquer Diretor, por período superior a 30(trinta) dias consecutivos e sem motivo justificado, o cargo será considerado vago e o fato será comunicado à Mantenedora.
 - 5.11 As atividades da FUNCEF serão exercidas por coordenadores, agentes, representantes e órgãos locais, com observância deste Estatuto e demais atos regulamentares aprovados pelo CD.
 - 5.12 O CF é o órgão responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da FUNCEF.
 - 5.13 O CF é composto de 3(três) membros efetivos e 3(três) membros suplentes de livre nomeação do Presidente da Mantenedora, com mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução.
 - 5.14 O CF reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros, deliberando na forma do seu Regimento.
 - 5.15 Os membros do CF farão jus a um jeton pelo comparecimento às sessões na forma fixada pela Mantenedora, a quem compete o ônus da remuneração.
 - 5.16 Os membros da administração e fiscalização não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da FUNCEF, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por prejuízos que causarem, por violação da lei, deste Estatuto e demais atos regulamentares.
 - 5.17 Os balancetes, o balanço e as contas com parecer favorável do CF eximem os membros do CD de responsabilidade, salvo a comprovação judicial de erro grosseiro, dolo, fraude ou simulação.

6 Das competências.

- 6.1 Compete ao CD, ad referendum da Mantenedora:
 - 6.1.1 promover e aprovar alterações deste Estatuto;
 - 6.1.2 elaborar e baixar o Regulamento Básico(REG) da FUNCEF e suas alterações;
 - 6.1.3 autorizar a alienação ou gravame de bens integrantes do Patrimônio da FUNCEF;
 - 6.1.4 deliberar sobre atos, convênios, contratos e acordos que envolvam responsabilidade econômico-financeira da Mantenedora;
 - 6.1.5 aceitar doações e legados com encargos que resultem em compromisso econômico-financeiro para a Mantenedora;
 - 6.1.6 aprovar o Plano de Custeio do sistema previdencial e o orçamento para a prestação de serviços de assistência médica em geral, se for o caso;
 - 6.1.7 aprovar o orçamento, o balanço e a prestação de contas anuais da FUNCEF, nestes dois últimos casos, após manifestação do CF;

- 6.1.8 deliberar sobre a destinacão do patrimônio em caso de extinção da FUNCEF;
- 6.2 Compete, ainda, ao CD, privativamente:
- 6.2.1 aprovar o Regimento Interno(RI) da FUNCEF e o seu próprio Regimento;
- 6.2.2 criar, transformar ou extinguir órgão de nível hierárquico inferior aos previstos neste Estatuto;
- 6.2.3 aprovar o Quadro de Pessoal(QP) e a respectiva tabela de remuneração dos empregados da FUNCEF, bem como suas alterações;
- 6.2.4 aprovar o Regulamento de Pessoal(RP) da FUNCEF;
- 6.2.5 autorizar a contratação de pessoal técnico e especializado;
- 6.2.6 deliberar sobre a delegação de competência do Vice-Presidente Executivo e Diretores a empregados da FUNCEF;
- 6.2.7 deliberar sobre a aquisição de bens patrimoniais;
- 6.2.8 aceitar doações e legados sem ou com ônus, neste caso ressalvado o disposto no item 6.1.5;
- 6.2.9 julgar os recursos interpostos dos atos do Vice-Presidente Executivo e deliberar sobre os pedidos de reconsideração de seus próprios atos;
- 6.2.10 aprovar os balancetes mensais, após a manifestação do CF;
- 6.2.11 deliberar sobre atos, convênios, contratos e acordos, ressalvado o disposto no item 6.1.4;
- 6.2.12 deliberar sobre a aplicação de eventuais disponibilidades;
- 6.2.13 deliberar sobre planos e programas, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração da FUNCEF;
- 6.2.14 deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelos membros do CD;
- 6.2.15 deliberar sobre os casos omissos.
- 6.3 Compete ao Presidente:
- 6.3.1 representar a FUNCEF junto à Mantenedora;
- 6.3.2 conhecer, previamente, todos os assuntos que dependam do referendo da Mantenedora;
- 6.3.3 encaminhar os atos sujeitos ao referendo da Mantenedora;
- 6.3.4 designar, dentre os Diretores, na forma do item 5.8, o substituto eventual do Vice-Presidente Executivo, nas suas ausências até 30(trinta) dias consecutivos, dando conhecimento do fato ao CD;
- 6.3.5 comunicar à Mantenedora a vacância de cargo de membro do CD, na forma do item 5.10;
- 6.3.6 solicitar ao Presidente da Mantenedora, sem ônus para a FUNCEF, meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e pleno funcionamento da FUNCEF;
- 6.3.7 solicitar ao Presidente da Mantenedora que coloque à disposição da FUNCEF, econômicos necessários à prestação de serviços à FUNCEF;

- 6.3.8 apresentar e encaminhar a prestação de contas anual das atividades da FUNCEF.
- 6.4 Compete ao Vice-Presidente Executivo:
- 6.4.1 supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros do CD;
- 6.4.2 cumprir e fazer cumprir este Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF;
- 6.4.3 representar a FUNCEF ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores e prepostos, mediante aprovação do CD, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;
- 6.4.4 representar a FUNCEF em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos atos;
- 6.4.5 movimentar, juntamente com um Diretor, os valores da FUNCEF;
- 6.4.6 convocar e presidir as reuniões do CD;
- 6.4.7 levar ao conhecimento do Presidente da FUNCEF, as decisões de competência do CD, quando este órgão manifestar-se nesse sentido;
- 6.4.8 admitir e dispensar, privativamente, empregados da FUNCEF, bem como praticar os demais atos relativos aos mesmos, podendo, neste caso, delegar competência a Diretores e chefes de órgãos da administração;
- 6.4.9 designar e dispensar os coordenadores, agentes, representantes e os chefes dos órgãos locais de administração criados pelo CD;
- 6.4.10 distribuir, entre os Diretores, levando em conta a experiência técnica e administrativa de cada um, as respectivas áreas de atividade;
- 6.4.11 julgar os recursos interpostos dos atos dos Diretores e chefes de órgãos da administração;
- 6.4.12 solicitar ao CF, quando necessário, o exame de fatos ou situações em qualquer área de atividade da FUNCEF, dando ciência ao seu Presidente;
- 6.4.13 fazer divulgar, através de boletim informativo, os atos e fatos da gestão administrativa, patrimonial e econômico-financeira, na forma do RI;
- 6.4.14 praticar todos os atos de gestão inerentes ao exercício de suas funções.
- 6.5 Compete ao Diretor:
- 6.5.1 exercer as funções específicas de membro do CD;
- 6.5.2 exercer suas atribuições nas áreas de atividade que lhe forem distribuídas pelo Vice-Presidente Executivo, na forma do RI;
- 6.5.3 substituir o Vice-Presidente Executivo quando designado pelo Presidente da FUNCEF, de acordo com o item 5.8;
- 6.5.4 responder pelo expediente de Diretor ausente, quando para isso designado pelo Vice-Presidente Executivo, na forma do item 5.9;
- 6.6 Compete ao Conselho Fiscal:
- 6.6.1 deliberar sobre matéria de sua competência, na forma de seu Regimento;

- 6.6.2 fiscalizar a gestão econômico-financeira da FUNCEF, sendo-lhe facultado amplo e irrestrito acesso aos livros e documentos;
- 6.6.3 apreciar e manifestar-se sobre o que lhe for dado conhecer, inclusive por membros do CD ou pelo Presidente da Mantenedora;
- 6.6.4 emitir parecer conclusivo sobre os balancetes, balanço e prestação de contas da FUNCEF;
- 6.6.5 solicitar ao Vice-Presidente Executivo da FUNCEF, quando circunstâncias justificarem plenamente, a contratação de serviços especializados para o seu assessoramento.

7 Do pessoal da FUNCEF.

- 7.1 O empregado da FUNCEF será admitido sob o regime da legislação trabalhista.
- 7.2 Os direitos, deveres e obrigações do empregado da FUNCEF serão objetos do RP.
- 7.3 O servidor da Mantenedora poderá prestar serviços à FUNCEF, sem prejuízo de suas funções na Mantenedora.
- 7.4 O servidor da Mantenedora colocado à disposição da FUNCEF continuará a gozar de todos os direitos e vantagens, como se estivesse a serviço da Mantenedora.

8 Das disposições gerais.

- 8.1 O exercício financeiro da FUNCEF coincidirá com o ano civil.
- 8.2 A FUNCEF levantará, obrigatoriamente, balancetes mensais, um balanço a 31 de dezembro, e, anualmente, fará uma prestação de contas das suas atividades.
- 8.3 É vedada qualquer manifestação de caráter político ou religioso nas dependências da FUNCEF ou vinculadas ao seu nome.
- 8.4 São vedadas as transações comerciais entre a FUNCEF e empresas privadas das quais participe como cotista, acionista majoritário, dirigente, empregado ou procurador, qualquer membro do CD, bem como dirigente da Mantenedora, não se aplicando este dispositivo às relações com a Mantenedora.
- 8.5 Se razão relevante tornar impossível a subsistência da FUNCEF, o CD apresentará exposição de motivos à Mantenedora relatando os fatos e solicitando as providências cabíveis.
- 8.6 Este Estatuto entrará em vigor em 04 de julho de 1977.

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

REGULAMENTO BÁSICO (REG)

ÍNDICE

- 1 Da Finalidade
- 2 Dos Participantes
- 3 Da Inscrição
- 4 Das Prestações
- 5 Do Salário de Contribuição
- 6 Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez
- 7 Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço
- 8 Da Suplementação de Aposentadoria por Velhice
- 9 Da Suplementação de Pensão
- 10 Da Suplementação de Abono Anual
- 11 Da Suplementação do Auxílio-Doença
- 12 Da Suplementação do Auxílio-Reclusão
- 13 Do Plano de Custeio
- 14 Do Patrimônio
- 15 Do Regime Financeiro
- 16 Das Alterações do REG
- 17 Dos Recursos das Decisões
- 18 Das Disposições Gerais
- 19 Das Disposições Transitórias

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

REGULAMENTO BÁSICO (REG)

1 Da Finalidade

1.1 O presente Regulamento Básico(REG) complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.

2 Dos Participantes

2.1 São participantes da FUNCEF:

2.1.1 a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de Instituidora e Mantenedora;

2.1.1.1 poderão ser admitidas como Mantenedoras, mediante convênio, as subsidiárias da CEF, assim entendidas as sociedades nas quais a CEF detenha a maioria de capital com direito a voto;

2.1.2 os filiados;

2.1.3 os dependentes.

2.2 São filiados:

2.2.1 os empregados da Mantenedora-Instituidora, admitidos até 31 de julho de 1977, desde que não se manifestem expressamente em contrário, no prazo de 60(sessenta) dias, desta data;

2.2.2 os inativos, a qualquer título, e pensionistas cujos proventos e pensões resultem de vinculação empregatícia com a Mantenedora-Instituidora, com as extintas Caixas Econômicas Federais, com o extinto Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e os atuais aposentados e pensionistas do SASSE cujos proventos e pensões resultem de vinculação empregatícia com as associações de pessoal de economiários federais;

2.2.3 os empregados das Mantenedoras admitidos posteriormente a 01 de agosto de 1977;

2.2.4 os empregados da FUNCEF.

2.2.4.1 Os empregados das Mantenedoras e da FUNCEF admitidos posteriormente a 01 de agosto de 1977, com idade superior a 30(trinta) anos, ficarão sujeitos, para fins de concessão de benefícios, a uma contribuição social a ser calculada atuarialmente.

2.2.4.2 Aquele que perder a condição de empregado das Mantenedoras ou da FUNCEF, sem haver cometido falta grave ou dado justa causa à rescisão contratual, ou aquele que se afastar a qualquer título das Mantenedoras ou da FUNCEF sem perder o vínculo empregatício, mas com perda de remuneração, poderá continuar como filiado, desde que efetue o recolhimento de sua contribuição social e da que seria devida pelo empregador.

- 2.2.4.2.1 Na primeira hipótese, a manifestação da vontade de continuar como filiado deverá ser efetuada no prazo de 60(sessenta) dias, a partir da rescisão, e na segunda hipótese, o recolhimento regular das contribuições valerá como manifestação de vontade.
- 2.2.4.3 A filiação à FUNCEF implica em consentimento tácito para o desconto em folha de contribuição social devida.
- 2.3 São dependentes aqueles que o filiado indicar e que, nessa qualidade, tenham sido admitidos pelo órgão oficial de previdência.
- 2.3.1 Para os efeitos de assistência médica, odontológica e ambulatorial, na forma deste Regulamento, são também considerados dependentes os filhos de qualquer condição, menores de 24(vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.
- 3 Da Inscrição
- 3.1 Os filiados a que se referem os itens 2.2.1 e 2.2.2 serão inscritas de acordo com informações cadastrais fornecidas pelos respectivos empregadores ou oriundas do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).
- 3.1.1 A contribuição social é devida a partir da data de admissão nas Mantenedoras ou na FUNCEF.
- 3.1.2 Para os empregados da Mantenedora a que se refere o item 2.2.1 a contribuição social é devida a partir de 01 de agosto de 1977.
- 3.1.3 A inscrição dos filiados a que se refere o item 2.2.1 será cancelada, no caso de manifestação em contrário à filiação, devolvendo-se a contribuição social recolhida.
- 3.2 A inscrição dos interessados a que se refere o item 2.2.4.1, além das condições estabelecidas nesse item, dependerá de sua manifestação expressa, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de seu ingresso nas Mantenedoras ou na FUNCEF, e a contribuição social será devida a partir da data da inscrição.
- 3.3 Os inscritos deverão comunicar à FUNCEF, dentro do prazo de 30(trinta) dias, qualquer alteração ou retificação das informações prestadas, juntando os documentos pertinentes, inclusive quanto a seus dependentes.
- 3.4 Será cancelada a inscrição do filiado:
- 3.4.1 que vier a falecer;
- 3.4.2 que requerer o cancelamento de sua inscrição, no prazo previsto no item 2.2.1;
- 3.4.3 que deixar de pagar 3(três) contribuições sucessivas;
- 3.4.4 que perder o vínculo empregatício com as Mantenedoras ou com a FUNCEF, ressalvados os casos de aposentadoria e as hipóteses previstas no item 2.2.4.2.

- 3.5 Será cancelada a inscrição do dependente:
3.5.1 que vier a falecer;
3.5.2 se cônjuge, no caso de anulação de casamento, ou no de desquite ou divórcio, com a perda ou dispensa da percepção de alimentos;
3.5.3 que perder a qualidade de dependente no órgão oficial de previdência, ressalvado o disposto no item 2.3.1.
- 3.6 O cancelamento da inscrição não importará em devolução das contribuições sociais, ressalvado o disposto no item 3.1.3.
- 3.7 Em caso de cancelamento, a nova inscrição do filiado importará em pagamento de contribuição a ser calculada atuarialmente.
- 3.8 A inscrição ou seu cancelamento somente se efetivará após decisão do Vice-Presidente Executivo.
- 4 Das Prestações
- 4.1 As prestações asseguradas pela FUNCEF consistem em benefícios e serviços, nos termos deste REG.
- 4.2 São benefícios:
- 4.2.1 suplementação de aposentadoria:
por invalidez;
por velhice;
por tempo de serviço;
- 4.2.2 suplementação de pensão;
- 4.2.3 suplementação de abono anual (13º salário);
- 4.2.4 suplementação de auxílio-doença;
- 4.2.5 suplementação do auxílio-reclusão;
- 4.2.6 melhoria de suplementação de aposentadoria;
- 4.2.7 melhoria de aposentadoria e pensão dos filiados de que cuida o item 2.2.2;
- 4.2.8 reajusteamento de suplementação de benefícios.
- 4.3 São serviços:
- 4.3.1 assistência médica em geral;
- 4.3.2 outros tipos de assistência de valor social que venham a ser criados pelo CD ou pelas Mantenedoras.
- 4.4 As suplementações das aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados.
- 4.5 As melhorias de que tratam os itens 4.2.6 e 4.2.7 e seus consequentes reajustamentos serão concedidos pela FUNCEF com recursos das Mantenedoras, na forma de suas decisões.

- 4.6 Na hipótese de cancelamento de benefício pago pelo órgão de previdência oficial, cessará, automaticamente, o pagamento da suplementação a ele referente.
- 5 Do Salário de Contribuição
- 5.1 Salário de contribuição é a soma das seguintes parcelas que constituem a remuneração mensal do filiado: salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada.
- 5.1.1 Para aqueles que perderem o vínculo com a Mantenedora e conservarem a condição de filiados, é o último salário de contribuição, corrigido de acordo com o aumento salarial concedido pela Mantenedora ou pela FUNCEF aos seus empregados.
- 5.1.2 Para aqueles que percebam suplementação ou melhoria de suplementação ou melhoria de aposentadoria ou de pensão, é o valor da aludida suplementação ou melhoria.
- 5.2 Salário real de benefício é o salário de contribuição do filiado à época de concessão do benefício.
- 5.2.1 No caso de ocupante de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada, a parcela de gratificação será calculada na base de 1/12(um doze avos) da soma dos valores percebidos nos últimos 12(doze) meses.
- 5.2.2 Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e de pensão, a parcela de gratificação relativa à função de chefia e de assessoramento ou de função especializada será considerada pelo seu valor na data da concessão do benefício.
- 6 Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez
- 6.1 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência.
- 6.1.1 A suplementação de que trata este item será concedida qualquer que seja o tempo de serviço.
- 6.2 Essa forma de suplementação será devida durante o tempo em que a aposentadoria seja mantida pelo órgão oficial de previdência.
- 7 Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço
- 7.1 A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida pelo período em que a aposentadoria seja mantida pelo órgão oficial de previdência.
- 7.2 A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço para o filiado que houver completado 35(trinta e cinco) anos de contribuição ao órgão oficial de previdência, se do sexo masculino, e 30(trinta) anos se do sexo feminino, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício

- /
- concedido por aquele órgão previdenciário.
- 7.2.1 Quando, porém, o filiado do sexo masculino tiver completado 30(trinta) anos, a suplementação será de 80%(oitenta por cento) sobre a diferença referida no item anterior.
- 7.2.1.1 Essa suplementação será acrescida de um percentual igual ao concedido pelo órgão oficial de previdência, nesses casos, por ano de serviço que o filiado completar após os 30 e até os 35 anos.
- 8 Da Suplementação de Aposentadoria por Velhice
- 8.1 Essa forma de suplementação será devida, durante o tempo em que a aposentadoria for mantida pelo órgão oficial de previdência.
- 8.2 A suplementação de aposentadoria por velhice para o filiado consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre salário real de benefício e o valor da aposentadoria concedida pelo órgão oficial de previdência.
- 8.2.1 A suplementação a que se refere este item somente ocorrerá se o empregado do sexo masculino completou 65(sessenta e cinco) anos de idade ou 60(sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.
- 8.2.2 Se não requerer ao órgão oficial de previdência a sua aposentadoria por velhice, quando atingir as idades-limites a que se refere o item anterior, o filiado terá reduzida a sua suplementação em 10%(dez por cento) a cada ano que completar nova idade, até o limite de 50% (cinquenta por cento), a saber:
- | Suplementação | HOMEM | MULHER |
|---------------|---------|---------|
| 90% | 66 anos | 61 anos |
| 80% | 67 anos | 62 anos |
| 70% | 68 anos | 63 anos |
| 60% | 69 anos | 64 anos |
| 50% | 70 anos | 65 anos |
- 8.2.2.1 As disposições deste item somente serão aplicadas após 90(noventa) dias de vigência do presente REG.
- 9 Da Suplementação de Pensão
- 9.1 A suplementação de pensão obedecerá aos seguintes critérios:
- 9.1.1 se a morte ocorrer com o filiado em atividade, o valor da suplementação corresponderá a um quantum que, somado ao valor do benefício concedido pelo órgão de previdência oficial, venha representar 80% (oitenta por cento) do valor do salário de contribuição na data do falecimento;
- 9.1.2 se a morte ocorrer com o filiado em regime de aposentadoria, o valor da suplementação corresponderá a um quantum que, somado ao valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência, venha representar 80%(oitenta por cento) da soma dos valores da aposentadoria e da suplementação na data do falecimento.
- 9.2 O valor da suplementação será pago aos dependentes regularmente inscritos, de acordo com disposições especiais aprovadas pelo

Conselho Diretor da FUNCEF, com reversão de quota aos dependentes remanescentes.

10 Da Suplementação de Abono Anual

10.1 A suplementação do abono anual concedido pelo órgão de previdência oficial corresponderá a 1/12(um doze avos) da soma das suplementações de aposentadorias ou de pensões pagas durante o ano civil, e seu pagamento será efetuado até o dia 15 de dezembro de cada ano.

11 Da Suplementação do Auxílio-Doença

11.1 Essa suplementação consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o salário de contribuição e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência.

11.2 A suplementação do auxílio-doença será concedida na forma e condições fixadas em convênio que vier a ser formalizado com as Mantenedoras.

12 Da Suplementação do Auxílio-Reclusão

12.1 A suplementação do auxílio-reclusão será concedida aos beneficiários do filiado durante o período em que o benefício for concedido pelo órgão oficial de previdência.

12.2 Essa forma de suplementação obedecerá aos critérios estabelecidos em convênio que vier a ser firmado com as Mantenedoras.

13 Do Plano de Custeio

13.1 O Plano de Custeio do sistema previdencial da FUNCEF, que fixará as contribuições sociais devidas, será aprovado pelo seu Conselho Diretor e submetido ao referendo da Mantenedora-Instituidora pelo Presidente da FUNCEF, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

13.1.1 O primeiro Plano de Custeio deverá ser revisto dentro dos 90(noventa) dias subsequentes ao primeiro ano de sua vigência.

13.2 As contribuições sociais devidas à FUNCEF serão integralmente depositadas em conta especial na Mantenedora-Instituidora, que assegurará juros de, no mínimo, 5%(cinco por cento) ao ano e correção monetária correspondente, no mínimo, ao índice de reajuste das suplementações dos benefícios no respectivo ano.

13.3 Os benefícios das suplementações de aposentadorias, de pensão e de abono anual, de que tratam os itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deste Regulamento Básico, serão custeados pelos filiados inscritos e respectivos empregadores, mediante contribuições sociais mensais, calculadas com base em avaliação atuarial feita sob o regime financeiro de capitais de cobertura.

13.4 A contribuição social mensal incidirá, também, e nos mesmos

- percentuais, sobre o 13º salário do filiado em atividade e sobre a suplementação do abono anual para os filiados aposentados e pensionistas.
- 13.5 As contribuições sociais mensais da Mantenedora-Instituidora e da FUNCEF corresponderão aos valores resultantes da aplicação de percentual sobre o total das remunerações mensais dos seus empregados inscritos na FUNCEF.
- 13.5.1 Esse percentual será igual à diferença entre o percentual determinado pela avaliação atuarial e o percentual que corresponda à relação entre a soma das contribuições dos filiados e o total das respectivas remunerações mensais, conforme a seguinte fórmula:
- AA — CF = CE sendo:
AA = o percentual fixado pela avaliação atuarial para cobertura dos riscos;
CF = o percentual que representa a relação entre a soma das contribuições dos filiados e o total das respectivas remunerações;
CE = o percentual que representa a contribuição social do empregador.
- 13.6 As contribuições sociais mensais da Mantenedora-Instituidora e da FUNCEF incidirão, igualmente, sobre o 13º salário, na forma do disposto no item 13.5.
- 13.7 As contribuições sociais mensais poderão ser alteradas de acordo com novas avaliações atuariais.
- 13.8 A melhoria de suplementação de aposentadorias de que trata o item 4.2.6 deste Regulamento Básico será custeada pela Mantenedora-Instituidora, na forma de sua decisão.
- 13.9 A melhoria de aposentadoria e pensões de que trata o item 4.2.7 deste Regulamento Básico será custeada pela Mantenedora-Instituidora, na forma de sua decisão.
- 13.10 O reajuste das suplementações das aposentadorias e pensões de que tratam os itens 4.2.8 e 19.2 deste Regulamento Básico será atendido com recursos produzidos pelas contribuições sociais.
- 13.11 Ao filiado que for dispensado de função de chefia e de Assessoramento ou de função especializada será facultado, para fins de concessão de suplementação, continuar a recolher sua contribuição social sobre o valor da mesma função, desde que também recolha a que seria devida pelo empregador.
- 13.11.1 Para fazer jus à faculdade prevista neste item, o filiado deverá manifestar-se dentro de 15(quinze) dias de sua dispensa da função e, nessa hipótese, o gozo dessa faculdade subsistirá até que o filiado seja designado para o exercício de qualquer das citadas funções.
- 14 Do Patrimônio
- 14.1 O Patrimônio da FUNCEF é constituído de:
doação inicial da Mantenedora-Instituidora, no valor de

Cr\$ 134.462.000,00(cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil cruzeiros) feita na escritura pública constitutiva da FUNCEF;

- 14.1.2 doações, legados, auxílios, dotações, transferências de recursos e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
 - 14.1.3 contribuições em geral;
 - 14.1.4 rendas produzidas pelos bens da FUNCEF ou por serviços por ela prestados;
 - 14.1.5 direitos e bens havidos *sem vinculação a programa de crédito*;
 - 14.1.6 bens, valores e direitos de qualquer espécie;
 - 14.1.6.1 A aceitação de bens, valores e direitos com cláusula condicional está sujeita à aprovação da Mantenedora-Instituidora.
 - 14.2 Os bens, valores, rendas e direitos que constituem o patrimônio da FUNCEF destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das suas finalidades.
 - 14.3 A alienação e o gravame de bens integrantes do patrimônio da FUNCEF serão autorizados pelo seu Conselho Diretor e submetidos ao referendo da Mantenedora-Instituidora pelo Presidente da FUNCEF.
 - 14.4 A aquisição de bens patrimoniais será decidida pelo Conselho Diretor.
 - 14.5 Todo numerário disponível será depositado em conta de livre movimentação, em Agências da Mantenedora-Instituidora, admitidos saldos estritamente necessários ao atendimento dos compromissos orçamentários.
- 15 Do Regime Financeiro
- 15.1 O exercício financeiro da FUNCEF coincidirá com o ano civil.
 - 15.2 Os atos e fatos da gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados em ordem cronológica e sistemática segundo Plano de Contas e respectiva nomenclatura, aprovados pelo Conselho Diretor.
 - 15.2.1 O balanço de 31 de dezembro deverá demonstrar as reservas matemáticas e a reserva de contingência ou déficit técnico, se for o caso.
 - 15.2.2 O balanço de 31 de dezembro consignará, também, sempre que for o caso, fundos, provisões e outras reservas julgadas essenciais à garantia de sua gestão econômico-financeira.
 - 15.3 Os planos e programas, a proposta orçamentária, os balancetes, o balanço de 31 de dezembro e a prestação de contas, após aprovados pelo Conselho Diretor e com o parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos, pelo Presidente, à apreciação da Mantenedora-Instituidora nos seguintes prazos:

- 15.3.1 os planos e programas, até 10(dez) dias após a respectiva aprovação;
- 15.3.2 a proposta orçamentária, até o dia 30(trinta) de novembro de cada ano;
- 15.3.3 os balancetes, nos 10(dez) primeiros dias de cada mês, exceto em janeiro;
- 15.3.4 o balanço de 31 de dezembro, nos 20(vinte) primeiros dias de janeiro;
- 15.3.5 a prestação de contas, até 31 de janeiro.
- 15.4 Durante o exercício financeiro, por proposta do Vice-Presidente Executivo, aprovada pelo Conselho Diretor, poderão ser feitas, com aprovação da Mantenedora-Instituidora, alterações orçamentárias, desde que as necessidades o exijam e existam recursos disponíveis.
- 15.5 As despesas da FUNCEF serão autorizadas de acordo com competência e alcada, na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.
- 15.6 Os balancetes, o balanço e as contas com parecer favorável do Conselho Fiscal eximem os membros do Conselho Diretor de responsabilidade, salvo a comprovação judicial de erro grosseiro, dolo, fraude ou simulação.
- 16 **Das Alterações do REG**
- 16.1 Este Regulamento Básico poderá ser alterado por proposta de qualquer membro do Conselho Diretor, a qual, se aprovada, será submetida pelo Presidente da FUNCEF ao referendo da Mantenedora-Instituidora.
- 16.2 As alterações do REG não poderão:
- 16.2.1 contrariar as finalidades da FUNCEF;
- 16.2.2 reduzir benefício já concedido.
- 16.2.2.1 Não se considera redução de benefício aquela que decorrer de erro material.
- 17 **Das Recursos das Decisões**
- 17.1 Das decisões tomadas por coordenadores, agentes e representantes cabe reclamação ao Vice-Presidente Executivo e dos atos deste e dos Diretores, recursos para o Conselho Diretor, contra cuja decisão cabe pedido de reconsideração.
- 17.2 As reclamações, os recursos e os pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo podendo, todavia, a autoridade recorrida recebê-los com aquele efeito, tendo em vista o interesse da FUNCEF ou dos filiados.
- 17.3 São os seguintes os prazos para reclamação, recursos e pedidos de reconsideração, sempre contados a partir da data em que o filiado tiver conhecimento da decisão:
- 17.3.1 de 10(dez) dias, contra as decisões de coordenadores, agentes, representantes ou de órgãos locais;
- 17.3.2 de 30(trinta) dias, contra as decisões do Vice-Presidente Executivo, dos Diretores e do Conselho Diretor.

- 17.4 As reclamações, os recursos e os pedidos de reconsideração poderão ser apresentados aos representantes locais ou na sede da FUNCEF, sempre devidamente justificados.
- 18 Das Disposições Gerais
- 18.1 A Mantenedora-Instituidora custeará meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da FUNCEF.
- 18.2 O Regimento Interno da FUNCEF definirá a sua estrutura administrativa.
- 18.3 Ocorrendo a hipótese prevista no item 8.5 do Estatuto, a Mantenedora-Instituidora assegurará o atendimento dos benefícios de suplementação previdencial já deferidos com as reservas existentes, enquanto que o saldo remanescente será rateado entre os participantes.
- 18.4 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor.
- 19 Das Disposições Transitórias
- 19.1 As contribuições sociais mensais dos filiados, de acordo com o primeiro Plano de Custeio baseado na avaliação atuarial de novembro de 1976, são, inicialmente, as seguintes:
- 19.1.1 para os filiados em atividade, cuja remuneração mensal for igual ou inferior à metade do limite máximo de contribuição para o órgão de previdência oficial, será de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração;
- 19.1.2 para os filiados em atividade cuja remuneração mensal exceder ao teto previsto no item anterior (19.1.1), além da contribuição ali fixada, haverá uma outra, de 12% (doze por cento), incidente sobre o valor que excede à metade do limite máximo de contribuição para o órgão de previdência oficial;
- 19.1.2.1 a contribuição social mensal incidirá, também, sobre o 13º salário, segundo os mesmos critérios e condições fixados nos itens anteriores (19.1.1 e 19.1.2);
- 19.1.3 para os filiados inativos, a qualquer título, e pensionistas, a contribuição social mensal será de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), incidentes sobre o valor da suplementação que receber da FUNCEF;
- 19.1.3.1 para o inativo, a qualquer título, ou o pensionista que não estiver recebendo suplementação, não haverá contribuição para a FUNCEF, enquanto perdurar essa situação;
- 19.1.3.2 quando passar a receber suplementação, a contribuição social mensal do inativo, a qualquer título, ou pensionista, será calculada na forma do item 19.1.3;
- 19.1.4 para os filiados inscritos na forma do item 2.2.4.1 deste Regulamento Básico, a contribuição social mensal corresponderá a um percentual ou percentuais sobre a remuneração mensal, a ser(em) fixado(s) de

- /
- acordo com cálculo atuarial para cada caso.
- 19.2 Com relação às aposentadorias e pensões concedidas em 1977, pelo SASSE, ao serem reajustadas, em 1978, pelo órgão de previdência oficial, a FUNCEF procederá da seguinte forma:
- 19.2.1 inicialmente será estabelecida a diferença entre o percentual de reajuste dos salários do pessoal em atividade na Mantenedora-Instituidora e o percentual de reajuste atribuído aos aposentados e pensionistas do órgão de previdência oficial;
- 19.2.2 em seguida, a diferença percentual encontrada incidirá sobre o valor da aposentadoria ou da pensão, antes do reajuste do órgão de previdência oficial, e será paga mensalmente pela FUNCEF ao aposentado ou pensionista, com efeitos financeiros a partir da data do reajuste concedido pela Mantenedora-Instituidora, tendo o caráter de suplementação, para os fins deste Regulamento Básico.
- 19.3 A convocação, para os efeitos do item 2.2.1, será feita através de comunicação distribuída a todos os filiados, acompanhada dos atos constitutivos, regulamentares e regimentais da FUNCEF.
- 19.3.1 O comunicado fixará a data para o início do prazo de opção a que se refere o item 2.2.1, a partir do qual é devida a contribuição social mensal dos filiados.

Este Regulamento Básico entrará em vigor em 01 de agosto de 1977.